



TC 010.390/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA; Escola Agrotécnica Federal de Castanhal; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado

Proposta: de arquivamento

I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da ocorrência de irregularidades na execução do segundo termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) 016/1999 e ICTI 01/2001, vinculados ao Convênio MTE/ SEFOR/ CODEFAT 21/1999, SIAFI 371068 (peça 1, p. 29-48) e aditivos (peça 1, p. 49-97), financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Firmaram as avenças a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), contratante, e as contratadas, Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) com a interveniência da Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal.

2. No Relatório Conclusivo (peça 3, p. 261-284) a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu existirem duas situações de dano ao Erário; o primeiro, atribuído exclusivamente à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC); Leonardo Munhehiro Shimpó, Diretor-Geral da EAFC; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal e Fabrício Benício de Carvalho, Presidente da Cooperativa-Escola da EAFC; o segundo débito, atribuído à Suleima Fraiha Pegado.

3. Informações relativas à responsabilidade, motivação e dano ao Erário e legislação infringida:

3.1. **Responsabilidade:** Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC); Leonardo Munhehiro Shimpó, Diretor-Geral da EAFC; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal; Fabrício Benício de Carvalho, Presidente da Cooperativa-Escola da EAFC.

3.1.1 **Ocorrência:** impugnação parcial da execução do segundo termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) 016/1999 e Contrato 01/2001 ao ITC 16/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

3.1.2. **Débito imputado:**

Data do pagamento	Valor pago R\$
21/5/2001	18.297,57

3.2. **Responsabilidade:** Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA).

3.2.1. **Motivação:** impugnação total da execução do segundo termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) 016/1999 e Contrato 01/2001 ao ITC 16/1999,

vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

3.2.2 Débito imputado:

Data do pagamento	Valor pago R\$
16/10/2000	113.819,74
27/11/2000	113.819,74
28/12/2000	56.909,87
27/4/2001	30.808,54
21/5/2001	30.808,54
Total	346.166,43

3.2.3. Dispositivos Legais Infringidos: arts. 80 e 90 do Decreto-Lei 200/1967; arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, *caput*, II e II, 27 III e IV, 54 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 1/1997 e cláusulas 8ª, 9ª e 10ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 26/2000 e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA.

II HISTÓRICO

Segundo Termo Aditivo:

4. O Segundo Termo Aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) 016/1999 (peça 1, p. 122-124) foi firmado em 26/9/2000 entre SETEPS/PA, EAFC e Cooperativa-Escola de Alunos da EAFC de Castanhal objetivando executar ações, metas e recursos do exercício de 2000 (item 6.1 da Cláusula Sexta ao ICTI 016/1999), financiados com recursos do 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, conforme o quadro detalhando as metas físico-financeiras no Anexo I ao termo aditivo (execução de cursos de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional). Firmaram o pacto pela SETEPS/PA a Sra. Suleima Fraiha Pegado, pela EAFC, o Sr. Leonardo Muhneiro Shimpó e pela Cooperativa Escola o Sr. Fabrício Benício de Carvalho.

4.1. Os recursos previstos para sua implementação foram orçados no valor de R\$ 300.369,50 compostos por recursos da União, contratante a SETEPS/PA, no valor de R\$ 284.549,35 (nota de empenho 2000NE03505, de 10/10/2000, peça 1, p. 132-135), e liberados pelas ordens bancárias 2000OB04023-9 (peça 1, p. 148), cheque 000410, de 13/10/2000 no valor de R\$ 113.819,74 (peça 1, p. 150), depositados na conta 0708-0 conta 27057-1 do Banco do Brasil, de titularidade da EAFC; 2000OB04892-2 (peça 1, p. 162), cheque 000504, de 24/11/2000 (peça 1, p. 164) no valor de R\$ 113.819,74, depositado na conta informada anteriormente (peça 1, p. 164), e 2000OB05620-4 (peça 1, p. 174), cheque 850046 no valor de R\$ 56.909,87, datado de 27/12/2000, depositado na conta da EAFC já informada alhures (peça 1, p. 176).

4.2. A Cláusula Quarta, que trata do prazo de vigência determinou que a programação constante do quadro de metas físico-financeiras que constitui o Anexo I do convênio deveria ser executada até 30/12/2000, mantendo inalteradas demais cláusulas do ICTI 16/1999.



4.3. De acordo com a Cláusula Segunda (do preço), os recursos estariam destinados a cobrir despesas com remuneração do corpo técnico, consultoria; coordenação, diárias e deslocamentos, material de consumo, material promocional e de divulgação, obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Terceiro Termo Aditivo:

5. O Terceiro Termo Aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) 016/1999 (peça 3, p. 108-113; repetido à peça 3, p.170-175) foi firmado em 21/12/2000, para vigor da assinatura até 31/12/2001, entre SETEPS/PA, EAFC e Cooperativa-Escola de Alunos da EAFC de Castanhal objetivando executar ações, metas e recursos do exercício de 2000 (item primeiro da Cláusula Segunda do ICTI 016/1999), financiados com recursos do 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, conforme o quadro detalhando as metas físico-financeiras no Anexo I ao termo aditivo (execução de cursos de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional).

5.1. Os recursos previstos para sua implementação foram orçados no valor de R\$ 65.397,08, compostos por recursos da União, contratante a SETEPS/PA, no valor de R\$ 61.617,08 e da contrapartida, no valor de R\$ 3.780,00, estando incluídos todos os custos necessários à perfeita execução do objeto, englobando a remuneração do corpo técnico, consultoria, coordenação, diárias e deslocamentos, materiais de consumo, promocional e de divulgação, obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

5.2. O Termo foi cancelado, e nenhum recurso foi liberado.

Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) 01/2001:

6. O Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) 01/2001 foi assinado em 23/3/2001, com vigência prevista para 31/5/2001. Tinha por objeto a prestação de serviços relacionados à execução das ações do Programa de Apoio à Agricultura Familiar no exercício financeiro de 2000 constante do Plano de Educação Profissional e relacionados no Quadro de Físico-Financeiro, Anexo I do Instrumento.

6.1. Os recursos previstos para a consecução objeto foram orçados em R\$ 65.397,08, cabendo à União, por meio da SETEPS/PA, o repasse de R\$ 61.617,08, prevista a contrapartida da EAFC no valor de R\$ 3.780,00, estando incluídos todos os custos necessários à perfeita execução do objeto, englobando a remuneração do corpo técnico, consultoria, coordenação, diárias e deslocamentos, materiais de consumo, promocional e de divulgação, obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

6.2. Não se encontra nos autos a nota de empenho, porém consta informação de que os recursos foram liberados em duas parcelas de R\$ 30.808,54, totalizando R\$ 61.617,08.

Do processo administrativo 46222.011478/2007-36 de tomada de contas especial

7. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no estado do Pará, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu em 22/3/2000 a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF e ali relatou diversas irregularidades na execução dos instrumentos pactuados pela SETEPS/PA (peça 1, p. 6-19).

8. As irregularidades constatadas na execução das avenças pactuadas deram origem à instauração do processo de tomada de contas especial 46222.004233/2008-33 (Portarias à peça 1, p. 2; 20; 98-101; 114; 306; peça 2, p. 2-33).

9. No curso da tomada de contas especial a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) adotou as ações pertinentes à sua atuação visando a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano.

10. A Comissão registrou no Relatório Conclusivo (peça 3, p. 262-321):

10.1. A SETEPS/PA não apresentou para exame da Comissão documentação comprobatória do cadastramento da EAFC e da Cooperativa-Escola, que foram contratadas por dispensa de licitação firmando com essas entidades Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional. A EAFC é instituição de direito público interno (Autarquia Federal), legalmente criada através da Lei 8.731, de 16/11/93, sendo sua contratação legal. O mesmo não ocorre com a Cooperativa de Alunos, considerada irregular a sua contratação como interveniente executora no ICTI 16/1999.

10.2. Não foi apresentado para análise o projeto e/ou proposta para a execução das ações de educação profissional, nem pela EAFC, nem pela Cooperativa Escola. Por meio do Ofício/EAFC/GDG/ 343/2007, de 25/04/07, a Escola Agrotécnica de Castanhal buscou isentar-se da responsabilidade de apresentar documentação físico-financeira, alegando ser competente a Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC/PA, e informou que tal entidade encontrava-se “interditada por problemas junto ao TCU, cujos fatos objeto da interdição ocorreram em gestão passada”. Para a Comissão esse fato não a desonera das obrigações assumidas no ICTI 016/1999. Nenhuma prova da citada interdição foi apresentada à Comissão.

10.3. A EAFC e a Cooperativa Escola de Alunos da EAFC foram notificadas a apresentar, para exame, não apenas o quadro de metas físico-financeiras, mas toda a documentação físico-financeira inerente aos pactos assumidos.

10.4. A documentação apresentada, após análise, resultou na tabela a seguir:

Tabela 1 Movimentação financeira

Parcela	Data do pagamento	Valor pago R\$	Título de crédito	Peça	Página
1ª do 2º TA	16/10/2000	113.819,74	Cheque 000410		
2ª do 2º TA	27/11/2000	113.819,74	Cheque 000504		
1ª do 2º TA	28/12/2000	56.909,87	Cheque 850046		
1ª do 2º TA	27/4/2001	30.808,54	Cheque 000576		
1ª do 2º TA	21/5/2001	30.808,54	Cheque 000581		
Total		346.166,43			

10.5. Não foram enviados comprovantes da totalidade das despesas realizadas; os documentos apresentados foram acatados na totalidade.

Tabela 2: Apuração do débito:

Valor repassado às Entidades	346.166,43
Valor dos comprovantes enviados	327.868,86
Valor dos comprovantes acatados	327.868,86
Valor não comprovado	18.297,57
Dano ao Erário	18.297,57



10.6. Ressaltou a Comissão que apesar da comprovação parcial das metas financeiras, não ser possível afirmar que o objeto tenha sido devidamente cumprido.

10.7. As entidades deixaram de enviar os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS.

10.8. Após as análises procedidas nas justificativas apresentadas pelas partes e na documentação encaminhada por eles, a Comissão concluiu que ficou caracterizada a responsabilidade solidária da das instituições executoras e dos dirigentes firmatários do ICTI e da titular da entidade repassadora dos recursos, por valores diferenciados.

10.9. Segundo a Comissão de TCE, o débito está materializado pela não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas revelando um conjunto de irregularidades constatadas na implementação do PEP/2000, desde a fase da indicação da instituição como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, vieram a contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações contratadas de qualificação profissional, infringidas as normas: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 4.320, de 17 de março de 1964; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA; Instrumento de Cooperação Técnica 26/2000/ SETEPS, e a IN/STN 01/97.

11. A Comissão relatou que foram cometidas as seguintes irregularidades:

11.1. Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;

11.2. Utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

11.3. Execução parcial do ICTI 01/2001 e do 2º TA ao ICTI 16/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

11.4. Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

11.5. Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/034/2000.

12. A não execução do ICTI/16/1999 e do Contrato 01/2001 foi decretada em razão da omissão das partes em comprovar, por meio de documentos físicos idôneos, que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

13. Submetida a presente tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, esta emitiu o Relatório/Certificado de Auditoria 246836/2012 (peça 4, p. 68-72) impugnando parcialmente as despesas (art. 38, inciso II, alínea “d” da IN/STN 01/97), ratificados no Parecer do Dirigente do Órgão e conhecidos em Pronunciamento Ministerial-(peça 4, p. 74-76).

14. Encaminhado à apreciação e julgamento deste Tribunal, os presentes autos seguiram o rito regimental, verificando-se o Exame Preliminar (peça 5) conclusivo para instrução do processo, com vistas à imediata citação do responsável, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

III EXAME TÉCNICO

15. Na execução do convênio 21/99, a SETEPS/PA celebrou instrumentos/avenças, entre contratos, convênios e instrumentos de cooperação técnica com diversos entes e instituições, e, em decorrência das constatações de irregularidades na execução dessas avenças, consignadas pela Secretaria Federal de Controle Interno na Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF de 20/3/2001, foram instaurados processos de tomada de contas próprias para cada contrato/termo aditivo, e autuados neste TCU, até o final do mês de maio do corrente ano, 50 processos dessa natureza, sendo 13 no exercício de 2009 (Relator o Ministro José Jorge) e 37 no exercício de 2012, dentre eles, os autos sob exame.

16. Dentre tais processos instaurados em 2009, o TC-022.903/2009-1 tratou de irregularidades cometidas na execução de recursos do Contrato Administrativo 17/99/SETEPS. Nesses autos, manifestou-se o Relator Ministro José Jorge determinando à Unidade Técnica que realizasse diligência ou inspeção, junto à SETEPS/PA, visando constatar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, deixando também a critério da Unidade Técnica a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

17. Atendendo a determinação do relator, realizaram-se diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA, para os processos autuados em 2009, à época ainda em tramitação: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

18. Relatou o Auditor não ter obtido para todos os sete processos diligenciados, um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos, bem como à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contém análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

19. Ressaltou o Auditor que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já fora realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas (Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

20. Aplicando esse entendimento, reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas

é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial. E mais, ratificando-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do Relatório Conclusivo confirmadas pelo Controle Interno, pela não existência, neste caso específico, de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, não há como constatar se o recurso do citado Convênio 021/99 realmente alcançou os objetivos a que se propôs.

21. Quanto à responsabilização dos agentes e das instituições, demonstração de nexos causal e a quantificação do débito levantado, sob a responsabilidade dos agentes arrolados nas presentes contas, consta do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial:

21.1. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC); Leonardo Munhehiro Shimpó, Diretor-Geral da EAFC; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal; Fabrício Benício de Carvalho, Presidente da Cooperativa-Escola da EAFC, na condição de executores do segundo termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 16/1999 e do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) 01/2001, vinculados ao Convênio MTE/ SEFOR/ CODEFAT 21/1999 e Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), são diretamente responsáveis pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação física (metas programadas) e financeira (documentação financeira e contábil hábil) de realização das ações contratadas.

21.2. Irregularidades imputadas à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC); Leonardo Munhehiro Shimpó, Diretor-Geral da EAFC; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal; Fabrício Benício de Carvalho, Presidente da Cooperativa-Escola da EAFC:

- a) Não execução dos contratos firmados em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- b) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

Valor do dano:

Data do pagamento	Valor pago R\$
21/5/2001	18.297,57

21.3. Irregularidades imputadas à Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), contratante, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 26/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99ICTI 029/01/SETEPS, com a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) e a Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal:

- a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;
- b) Utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

- c) Não execução do ICTI 026/00 — SETEPS em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- d) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- e) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do ICT/034/2000.

Data do pagamento	Valor pago R\$
16/10/2000	113.819,74
27/11/2000	113.819,74
28/12/2000	56.909,87
27/4/2001	30.808,54
21/5/2001	30.808,54
Total	346.166,43

22. Sobre a responsabilidade, manifestou a Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria 246836/2012 (peça 4, p. 68-72) discordância aos argumentos utilizados pela Comissão de TCE para excluir a responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), com base no Despacho 212522 (peça 4, p. 19-26) exarado nos autos do processo 46222.009354/2006-18, entendendo que a analogia ao referido processo inadequada e desproporcional, pois questões que levaram à instauração da presente TCE estavam relacionadas ao não atendimento de formalidades legais.

IV CONCLUSÃO

23. Ante tudo o que ficou demonstrado, o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, uma vez que suas condutas, como relatado no Relatório Conclusivo, responderam pela ocorrência das irregularidades apontadas dando causa a dano ao erário.

24. Ressalvas sejam feitas ao entendimento da Comissão de TCE e ao entendimento da SFC: o débito existente é de R\$ 18.297,57, correspondendo à despesa não comprovada. São responsáveis todos os partícipes das avenças.

25. Nos termos dos arts. 6, inciso I, e 7, inciso III da Instrução Normativa 71/2012, foi fixado pelo Tribunal que a partir de 1º de janeiro de 2013, salvo determinação em contrário, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00, bem como o arquivamento dos autos, o que, nos presentes autos pode ser determinado, em razão de estar o processo pendente de citação válida, nos termos do art. 19 da mesma norma.

25.1. O valor atualizado do débito em 31/7/2013 importa em R\$ 39.592,28.

26. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a



R\$75.000,00 limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE); à Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (SETER/PA); à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC); à Cooperativa-Escola de Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAF) e aos Srs. Leonardo Munhehiro Shimpó,; Fabrício Benício de Carvalho e Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA).

TCU/SECEx/PA, em 31 de julho de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9